REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

A PERSPECTIVA DA UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ENFRENTAMENTO DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA

THE PERSPECTIVE OF USING ALTERNATIVE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION TO ADDRESS THE SLOWNESS OF THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

Alcicley Mendes Barbosa

Graduando em Direito, FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alcicleymb@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996), Advogada, Mediadora Judicial habilitada pelo TJES, Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC, Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento, Regional pela FVC, Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES), Conselheira 12ª Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo científico propõe uma análise sobre o papel dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos no enfrentamento da demora do Poder Judiciário Brasileiro em solucionar as demandas judiciais que chegam nos tribunais, notadamente nas varas de primeira instância. A abordagem fez uma reflexão atual sobre como os institutos da Conciliação e da Mediação são fundamentais. Sabe-se que os números que constam nos anuários do Conselho Nacional de Justiça são claros a respeito da situação vivenciada nos vários tribunais que compõem o Poder Judiciário Brasileiro. Foi percebido no estudo feito para a confecção deste artigo que, sem a utilização dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, como a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem, a situação vivenciada não vai melhorar. Contudo, a utilização dos referidos métodos tem demonstrado que é possível o enfrentamento da morosidade na solução dos conflitos judiciais. Vislumbrando essa perspectiva, houve mobilização dos Poderes Legislativo e Judiciários, com a criação de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

instrumentos que favoreceram a utilização desses métodos nas várias áreas da justiça brasileira, notadamente a inclusão na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Palavras-chave: Métodos alternativos. Mediação. Conciliação. Resolução de conflitos.

Abstract

This scientific article analyzes the role of Alternative Dispute Resolution Methods in addressing the Brazilian Judiciary's delays in resolving lawsuits filed in court, particularly in the lower courts. The approach provides a contemporary reflection on the fundamental role played by conciliation and mediation. The figures in the National Council of Justice's yearbooks clearly illustrate the situation in the various courts that make up the Brazilian Judiciary. The study conducted for this article revealed that, without the use of Alternative Dispute Resolution Methods, such as conciliation, mediation, and arbitration, the current situation will not improve. However, the use of these methods has demonstrated that it is possible to address the delays in resolving judicial disputes. With this perspective in mind, there was mobilization of the Legislative and Judicial Powers, with the creation of instruments that favored the use of these methods in the various areas of Brazilian justice, notably the inclusion in Law 13.105/2015 (Code of Civil Procedure) and Resolution 125/2010, of the National Council of Justice, which instituted the National Judicial Policy for the Appropriate Treatment of Conflicts of Interest.

Keywords: Alternative methods. Mediation. Conciliation. Conflict resolution.

1. Introdução

A morosidade na prestação jurisdicional é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, comprometendo o princípio constitucional da razoável duração do processo e a confiança social nas instituições. O tempo excessivo para a solução das demandas gera frustração e descrença na efetividade da justiça, repercutindo diretamente no acesso à tutela jurisdicional e na pacificação social.

Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam a gravidade do problema: apenas em 2023, o Poder Judiciário recebeu cerca de 35 milhões de novos processos, mantendo um acervo superior a 80 milhões de ações pendentes. Essa realidade indica que a estrutura atual do Judiciário não consegue responder à crescente judicialização das relações sociais, exigindo mecanismos complementares de tratamento dos conflitos.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: como os métodos alternativos de resolução de conflitos podem contribuir para o enfrentamento da morosidade do Poder Judiciário brasileiro? A investigação parte da hipótese de que a mediação, a conciliação e a arbitragem, por priorizarem o diálogo, a autonomia da vontade e a corresponsabilidade das partes, constituem instrumentos eficazes para promover a celeridade e a efetividade da justiça.

O primeiro esforço concentrado da Justiça para resolver ações judiciais por meio da conciliação ocorreu no dia 08 de dezembro de 2006. O Dia Nacional de Conciliação, como foi chamado à época, realizou 83 mil audiências e obteve quase 47 mil acordos.

Segundo dados dos relatórios da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde 2006, quando foram criados os mutirões de conciliação, e começou-se a contabilizar os números dos acordos fechados com a ajuda dos métodos autocompositivos, até 2022, ao menos 15 milhões de conflitos foram solucionados sem envolver uma sentença. Dados mais recentes, informam que no ano de 2024 foram realizadas mais de dois milhões de conciliações.

O objetivo geral deste artigo é analisar o papel dos métodos alternativos de resolução de conflitos no combate à lentidão judicial, verificando sua aplicação prática e sua base normativa. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) examinar as causas estruturais da morosidade; (b) compreender a política judiciária instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ; e (c) avaliar a contribuição do Código de Processo Civil de 2015, que consolidou a conciliação e a mediação como princípios fundamentais do processo civil.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, descritiva e bibliográfica, baseada em análise documental de legislações, relatórios do CNJ e obras de autores como Câmara (2017), Nalini (2017), Mazzei (2017), Bolzan de Morais (1999) e Bacellar (2012). A abordagem visa à reflexão crítica e interdisciplinar entre direito, cidadania e políticas públicas, para demonstrar que o incentivo aos métodos consensuais pode reduzir o congestionamento processual e promover uma cultura de pacificação social.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

A relevância do tema justifica-se pela urgência em encontrar soluções efetivas para a crise de eficiência do Judiciário e pela importância de fortalecer práticas que garantam a duração razoável do processo, conforme previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, a pesquisa reafirma a necessidade de difundir os métodos adequados de solução de conflitos como instrumentos de democratização do acesso à justiça e de promoção da cidadania.

2 – A JUSTIÇA SOBRECARREGADA

A morosidade processual constitui um dos maiores entraves à efetividade da justiça no Brasil. O **Poder Judiciário**, em todas as suas instâncias, enfrenta um acúmulo crescente de demandas, o que compromete a razoável duração do processo e a confiança da sociedade na prestação jurisdicional. Como observa **Camargo (2024, p. 15)**, "a demora na solução das demandas judiciais acaba resultando em enormes prejuízos financeiros e emocionais para aqueles que se veem obrigados a recorrer ao Judiciário".

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o **direito fundamental de acesso à justiça**, atribuiu ao Estado o dever de oferecer meios adequados e céleres de tutela jurisdicional. Todavia, o volume de processos tem crescido de forma exponencial. De acordo com o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, apenas em **2023** ingressaram **35 milhões de novos processos**, dos quais mais de 25 milhões foram na Justiça Estadual. Em contrapartida, o acervo total superava **83 milhões de ações pendentes**, revelando o **descompasso entre a demanda e a capacidade de resposta institucional**.

O fenômeno da judicialização excessiva é reflexo direto da ampliação dos direitos fundamentais e da cultura de que toda lesão deve ser solucionada exclusivamente pelo Judiciário. Essa realidade gera insegurança jurídica, sobrecarga de magistrados e servidores e afeta a credibilidade das instituições, exigindo, portanto, **a busca por alternativas eficazes de resolução de litígios**.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS POLÍTICAS DE EFICIÊNCIA

O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** tem desempenhado papel essencial na formulação de políticas voltadas à eficiência do sistema judicial. Com a instituição de programas de gestão, informatização e incentivo à autocomposição, o CNJ busca **promover um modelo de justiça mais célere e colaborativo**.

Entre as iniciativas mais relevantes destaca-se a implantação do **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, que reduziu significativamente o tempo de tramitação dos processos em diversas unidades da federação. Segundo informações que constam no site do Conselho Nacional de Justiça, Notícias do CNJ, de 14/03/2018, as ações na Justiça por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE) têm tramitação mais rápida e de menor duração em comparação aos processos físicos. Segundo pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), encomendada pelo CNJ, “enquanto os processos físicos têm uma média de 144,19 dias no tempo cartorial, os processos judiciais eletrônicos apresentam uma média de 97,36 dias, indicando uma redução de 48% de tempo no trâmite pelo PJe.”

Além disso, a Resolução 125/2010 do CNJ tem enfatizado o uso de **indicadores de produtividade**, a criação de **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)** e a formação de conciliadores e mediadores capacitados

A **Resolução nº 125/2010**, marco normativo da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, estabeleceu diretrizes para a disseminação da cultura da paz e da conciliação. Essa política, reforçada pelo **Código de Processo Civil de 2015**, inaugurou uma nova fase na administração da justiça, ao reconhecer que **nem todo conflito precisa ser resolvido pelo Estado-juiz**, mas pode ser solucionado de forma **consensual e participativa**.

4 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os **métodos alternativos de resolução de conflitos** (MARCs), como **mediação, conciliação e arbitragem**, configuram instrumentos indispensáveis ao enfrentamento da morosidade judicial. Segundo **Nalini (2017)**, o sistema jurídico brasileiro ainda é

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

excessivamente dependente do contencioso, o que contribui para o congestionamento dos tribunais.

Mazzei (2017) explica que a expansão dos direitos fundamentais e a diversificação das relações sociais, impulsionadas pela globalização, ampliaram o número de litígios e desafiaram o modelo tradicional de jurisdição. Nesse contexto, os meios consensuais surgem como alternativa viável e democrática para promover a **pacificação social**.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ e o **art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (2015)** consagram o estímulo à autocomposição como princípio processual, determinando que juízes, advogados e membros do Ministério Público promovam, sempre que possível, a solução consensual. Como destaca **Bolzan de Morais (1999, p. 115)**, trata-se de "repensar os modos de tratamento dos conflitos, implementando mecanismos de pacificação social mais eficientes e menos onerosos".

Esses métodos têm se mostrado eficazes não apenas pela economia processual, mas também por **restabelecer o diálogo entre as partes**, fortalecer a **autonomia da vontade** e garantir soluções mais duradouras e legítimas.

5 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Os métodos consensuais não visam apenas desafogar o Judiciário, mas também **promover uma cultura de diálogo e corresponsabilidade**. Para **Cury (2017)**, "a meta da mediação não é atacar o volume de processos, mas resolver conflitos, com benefícios mútuos e resultados mais sustentáveis".

A **mediação**, regulada pela **Lei nº 13.140/2015**, é definida como atividade técnica conduzida por um terceiro imparcial que auxilia as partes a identificarem soluções consensuais para a controvérsia. O foco recai sobre a restauração da comunicação e a reconstrução das relações sociais. Já o **Código de Processo Civil (art. 165, § 3º)** reforça que o mediador deve atuar preferencialmente em casos em que exista vínculo anterior entre as partes, buscando restabelecer o diálogo e alcançar benefícios mútuos.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

A **conciliação**, por sua vez, prevista no **art. 165, § 2º, do CPC**, é indicada para situações em que não há relação prévia entre os litigantes. O conciliador atua de forma mais propositiva, podendo sugerir alternativas e facilitar acordos. Conforme ensina **Bacellar (2012)**, trata-se de "um processo técnico, desenvolvido pelo método consensual, em que um terceiro imparcial auxilia as partes a encontrar soluções que possam atender aos seus interesses".

Para que tais métodos alcancem resultados efetivos, é imprescindível o **aperfeiçoamento contínuo dos conciliadores e mediadores**, que devem dominar técnicas de escuta ativa, neutralidade e gestão emocional, conforme orienta **Vezzulla (2008)**.

6 O CASO ESPECÍFICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), em consonância com a Lei Federal 13.140/2015, editou a Resolução nº 17/2013, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sob a coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – BUPEMEC.

Segundo consta na página do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, "o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos tem o objetivo de disseminar a cultura da pacificação social e dar tratamento adequado aos conflitos, usando os métodos consensuais de solução de conflitos para resolver processos e prevenir o ingresso de novas ações por meio da mediação e conciliação, conforme preceituam a Resolução 125/10 do CNJ, o Novo CPC e a Lei de Mediação nº 13.140/2015."

Segundo TJES, entre as atribuições do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, destacam-se as de planejar e implementar as ações voltadas para o cumprimento das metas, treinar e capacitar mediadores e conciliadores, buscar parcerias com entes públicos e privados e sensibilizar os jurisdicionados sobre os meios de solução de conflitos.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

Atualmente no Estado do Espírito Santos temos 18 Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS: 1º CEJUSC – Justiça Restaurativa/Superendividamento, com abrangência na Grande Vitória; 2 º CEJUSC – Colatina; 3º CEJUSC – Itinerante, abrangendo as Comarcas da Capital e todas as comarcas do Estado que não possuem CEJUSCS instalados; 4º CEJUSC – 2º Grau; 5º CEJUSC – Bom Jesus do Norte; 6º CEJUSC – Cachoeiro de Itapemirim; 7º CEJUSC – Cariacica, abrangendo Cariacica, Viana, Santa Leopoldina, Domingos Martins, Marechal Floriano e Santa Maria de Jetibá; 8º CEJUSC – Vila Velha; 9º CEJUSC – Linhares; 10º CEJUSC – São Mateus; 11º CEJUSC – Serra; 12º CEJUSC – Vitória; 13º CEJUSC – Alfredo Chaves; 14º CEJUSC – Marataízes, abrangendo Marataízes e Itapemirim; 15º CEJUSC – Saúde, com atuação nas demandas conflitivas em matéria de saúde, notadamente quanto ao fornecimento de medicamentos, serviços e insumos no âmbito da assistência básica de saúde.

Além desses enumerados acima, temos os CEJUSCS de Guarapari, Piúma e São José do Calçado.

6.1 – ESTATISTICAS DE PRODUTIVIDADE DOS CEJUSCS TJES

PRÉ-PROCESSUAL

Ano	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total de sessões realizadas	244	190	107	124	146	123
Total de acordos homologados	183	127	53	81	79	89

PROCESSUAL 1º GRAU

Ano	2018	2019	2020 (*	2021 (*	2022 (*	2023
Total de sessões realizadas	3.585	3.553	844	1.318	1.800	3.696
Total de acordos homologados	2.745	2.679	528	796	1.111	2.139

PROCESSUAL 2º GRAU

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

Ano	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total de sessões realizadas	158	334	54	246	207	487
Total de acordos homologados	24	40	20	23	14	20

A queda do número de sessões realizadas e acordos homologados nos anos de 2020, 2021 e 2022 reflete a ocorrência da pandemia.

Os dados mais recentes, que constam na página do Conselho Nacional de Justiça, relativo às Metas Nacionais do Poder Judiciário 2024, apontam que no referido ano foram realizadas 2.068.145 conciliações no Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir que **a morosidade do sistema judicial brasileiro não será superada apenas com reformas estruturais ou tecnológicas**, mas exige uma mudança cultural no modo de compreender e resolver conflitos. Os **métodos alternativos de resolução de conflitos** representam não apenas instrumentos de eficiência administrativa, mas também **expressões de cidadania participativa**, ao empoderar os sujeitos na construção das próprias soluções.

A experiência brasileira, amparada pela **Resolução nº 125/2010 do CNJ**, pela **Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)** e pelo **Código de Processo Civil de 2015**, demonstra que a **autocomposição** é um caminho promissor para reduzir o volume processual e restaurar a confiança social na justiça.

Assim, reafirma-se que **a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo** depende da consolidação de uma **justiça multiportas**, na qual a mediação e a conciliação ocupem posição central como instrumentos de pacificação social. O fortalecimento desses mecanismos deve ser compreendido como **política pública permanente**, voltada não apenas à celeridade, mas à construção de uma cultura de paz, diálogo e solidariedade.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

Referências

CAMARGO, Jean Wagner. Responsabilidade Civil do Estado-Juiz: Pela Demora na Prestação Jurisdicional. Univates: 2024.

BARCELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015 2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2015. _____.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de mediação, Poder Executivo. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015 2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 17 de outubro de 2015. _____.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 06 de outubro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso mediação e conciliação na Justiça**. Brasília, 09 de junho de 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira /. Acesso em: 21 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação envolve cidadão na solução de conflitos**. Brasília, 26 de junho de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos//. Acesso em: 15 out. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no Judiciário**. Brasília, 14 de março de 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/processo-eletronico-pje-tem-tramitacao-mais-rapida-no-judiciario///. Acesso em: 15 out. 2025

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/11/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 21.01
DOI: 10.61164/96fadd81
Pages: 1-11

Nalini J R. É urgente construir alternativas à justiça. In: Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 29 p. 3.

Mazzei R, Chagas B S R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em ralação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Jus Podivim, 2017.

CURY, Cesar. Mediação é ganha-ganha. [Março, 2017]. Rio de Janeiro: Revista Fórum. Entrevista concedida a Raphael Gomide.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação. Teoria e Prática. Guia para Utilizadores e Profissionais, 2003.